



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003315-75.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante PATRICIA SANABRIA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HAVAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003315-75.2024.8.26.0358.

Apelante: Patrícia Sanabria Martins.

Apelada: Havan S/A.

Ação: Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito.

Origem: 1ª Vara de Mirassol.

Juíza de 1ª instância: Dra. Natália Berti.

Voto nº 14.960.

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada ao comparecimento pessoal da autora para assinatura da procuração. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados do NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 do STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Precedentes específicos da Corte em relação ao mesmo patrono. Comunicação à OAB/SP. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/126, cujo relatório se adota, que ondeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as dívidas prescritas não podem ser cobradas, nem mesmo extrajudicialmente; b) há negativação do nome da autora; c) a procuração com assinatura eletrônica é válida, já que a autoridade certificadora Zapsign é idônea; d) foram anexados documentos comprobatórios da residência da apelante; e) a controvérsia está suspensa (fls. 131/154).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 125), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, tal qual orienta esta Corte Bandeirante, *caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*³

É esse o caso, à luz da genérica causa de pedir articulada:

A parte requerente ao consultar sua plataforma do Serasa verificou que seu score se encontrava muito baixo se considerar que pode chegar a 1000 pontos.

Ocorre que tal pontuação se encontra dessa forma devido a cobrança feita pela requerida referente aos contratos prescritos em anexo.

Todavia, tais dívidas encontram-se prescritas, não podendo mais ser exigidas pela requerida.

A parte requerente não se recorda dos supostos contratos, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos e, contudo a inclusão dessa dívida na plataforma impacta diretamente na obtenção de crédito pela requerente (sic) (fls. 02).

In casu, por decisão não recorrida, determinou o MM. Juízo a emenda da inicial para, entre outras coisas, determinar que a autora comparecesse *pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do*

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ Numopede-TJSP, Enunciado 1, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

ajuizamento (item “iii” – fls. 72), o que – sem justificativa plausível – não foi feito.

A requerente se limitou a pugnar *pela aceitação do instrumento de procuração, haja vista estar de acordo com as normas e legislação vigente (lei n. 14.063/2020) (sic)* (fls. 80).

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

*Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*⁴

*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*⁵

Observe-se, a propósito, que a preocupação com essas demandas, chamadas predatórias, já alçou envergadura nacional, a discutir, o STJ, o Tema 1198, ainda não transitado em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

⁴ Numopede-TJSP, Enunciado 4, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

⁵ Numopede-TJSP, Enunciado 5, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O Poder Judiciário, de fato, não pode ignorar essa realidade.

Vale a lembrança, ademais, a justificar a condenação do advogado por litigância de má-fé, que:

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.⁶

Em demandas análogas, a envolver o mesmo patrono, assim decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento das determinações de apresentação de instrumento de mandato atualizado, com firma reconhecida, e comprovantes de endereço atualizado e da época do débito impugnado. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de capacidade

⁶ Numopede-TJSP, Enunciado 15, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

postulatória. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.⁷

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Autor que havia sido intimado para apresentação de procuração específica, com certificação por autoridade credenciada –

⁷ TJSP, AI 2239366-91.2024.8.26.0000, rel. Rosangela Telles, j. 05.09.2024.

Descumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz Artigo 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) – Expedição de ofício ao NUMOPEDE e Tribunal de Ética da OAB – Regularidade – Precedentes – Exercício dos poderes da jurisdição pelo Juiz (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) – Artigos 485, §3º e 337, §5º do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁸

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Transitado em julgado, com cópia integral destes autos, comunique-se ao Conselho de Ética da OAB/SP para a eventual adoção das medidas administrativas cabíveis.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, AC 1005138-77.2024.8.26.0037, rel. Marco Fábio Morsello, j. 06.08.2024.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.